

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0554/79

INTERESSADO : ADRIANA RAQUEL FABER DEL BEL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1160/79 CEI G Aprov. em 03 / 10 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 20 de dezembro de 1978, a Sra. Coordenadora do Centro Educacional do SESI, de Limeira, informou ao Sr. Delegado de Ensino da localidade que, revendo o prontuário da aluna ADRIANA RAQUEL FABER DEL BEL, frequentando a 4ª série do ensino de 1º grau, constatou que fora retida, em 1974, na 1ª série da Escola Mista de Emergência do Bairro do Lobo, em Brotas, tendo-se matriculado indevidamente na 2ª série, em 1975.
- 1.2 Às fls. 3 do protocolado consta atestado da direção da EEPG "Dona Francisca Ribeiro dos Reis" sobre a vida escolar da interessada, reprovada na 1ª série do 1º grau, da Escola Mista de Emergência do Bairro do Lobo, em Brotas, com os seguintes resultados finais, no ano de 1974: Língua portuguesa: 40; Matemática: 40; Estudos Sociais: 50 e Ciências: 50.
- 1.3 Em 1975 frequentou o Centro Educacional do SESI de Limeira, 2ª série, tendo sido aprovada e promovida para a 3ª série. Em 1976, cursou a 3ª série na escola em apreço e foi retida. Em 1977, após cursar novamente a 3ª Série, foi aprovada. Na 4ª série, cursada em 1978, obteve aprovação, devendo no corrente ano estar na 5ª série.
- 1.4 O Sr. Supervisor pedagógico, encarregado pela DE de Limeira de estudar o caso, opina pela regularização da vida escolar da aluna, considerando que o Ato n° 306, de 19/11/68, da SE, determina que "... a avaliação dentro

de um mesmo nível (nível I; 1ª e 2ª séries; nível II: 3ª e 4ª séries) tinha caráter exclusivamente classificatório para efeito de reagrupamento dos alunos em novas classes, no próximo ano letivo". Justifica, ainda, a falta de apresentação da documentação referente à transferência da aluna por falha de informação ao pai ou responsável.

1.5 O Sr. Delegado de Ensino de Limeira encaminhou o protocolado à DRE de Campinas.

1.6 A DRE - Campinas solicitou ao Centro Educacional do SESI que anexasse xerox da documentação fornecida pela escola de origem (Escola Mista do Bairro do Lobo, em Brotas) tendo a Coordenadoria informado que a ficha individual da aluna somente foi recebida pelo Centro Educacional em 1978. Culpa o progenitor da menor pela negligência (doc. fls. 21).

1.7 O Sr. Assistente da DRE faz histórico do caso e propõe que se solicite a manifestação do CEE sobre o assunto. O Sr. Diretor aceitou o parecer e o protocolado veio a este Conselho após tramitação normal.

2. APRECIÇÃO

2.1 A aluna ADRIANA RAQUEL FABER DEL BEL apresentou o seguinte histórico escolar:

- a) em 1974, frequentou a 1ª série da Escola Mista de Emergência do Bairro do Lobo, em Brotas, e foi retida;
- b) em 1975, transferiu-se para o Centro Educacional do SESI, de Limeira, onde frequentou, irregularmente, a 2ª série e foi promovida;
- c) em 1976 frequentou a 3ª série e foi retida;
- d) em 1977, repetiu a 3ª série e foi aprovada;
- e) em 1978, frequentou a 4ª série e foi promovida, tendo sido promovida para 5ª série.

- 2.2 Sua retenção na 1ª série do ensino de 1º grau contrariou disposições do Ato nº 306/68 da Secretaria da Educação que previa a avaliação do nível I (1ª e 2ª séries) após a conclusão da 2ª série e que tinha caráter classificatório para fins de reagrupamento de alunos em novas classes no período letivo seguinte.
- 2.3 A aprovação da aluna nas 2ª, 3ª (retida uma vez), e 4ª séries demonstra recuperação e, portanto, justifica a regularização da vida escolar.
- 2.4 À direção do Centro Educacional do SESI, de Limeira, cabe culpa pela aceitação de transferência sem documentação escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de ADRIANA RAQUEL FABER DEL BEL na 2ª série do ensino de 1º grau, do Centro Educacional SESI - 05, de Limeira, em 1975. Ficam, também, convalidados os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 13 de Junho de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Constâncio Nogara e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE